



LAUDO PERICIAL

I. IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL:

JUÍZO: 4ª V.C. REGIONAL DE JACAREPAGUÁ – COMARCA DA CAPITAL (RJ)

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA **LÍSIA CARLA VIEIRA RODRIGUES**

PROCESSO Nº: **0010390-12.2014.8.19.0203**

AÇÃO: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor.

AUTORA: **TANIA DE SOUZA LOUREIRO**

RÉU: **BANCO PAN AMERICANO S/A**

ADVOGADOS:

- ✓ Da Autora: **DEFENSORIA PÚBLICA**
- ✓ Do Réu: **FELICIANO LYRA MOURA**

PERITO DO JUÍZO: SERGIO SAINT MARTIN

ASSISTENTES TÉCNICOS:

- ✓ Da Autora: **NÃO INDICOU**
- ✓ Do Réu: **NÃO INDICOU**

OBJETIVO DA PERÍCIA:

- ✓ Apuração analítica contábil/financeira, segundo colenda Decisão de fls. 178 – item 2, a legalidade da cobrança das faturas através de consignação em folha de pagamento do valor mínimo e o real valor do débito no Cartão de Crédito Consignado da Autora.

QUESITOS FORMULADOS:

- ✓ PELO JUÍZO: **FLS. 178 / 179**
- ✓ PELO AUTOR: **FLS. 197/198**
- ✓ PELO RÉU: **FLS. 189**





II. OBJETO DA PERÍCIA E METODOLOGIA

No espírito da Decisão de fls. 178/179 – item 2, esse MM Juízo apresentou os pontos controversos da causa e reconheceu no item 5 a necessidade da produção da prova pericial e assim decidiu, *in verbis*:

“2 - Fixo os seguintes pontos controvertidos e as questões de direito, que serão objeto de dilação probatória: a legalidade da cobrança das faturas através de consignação em folha de pagamento do valor mínimo e o real valor do débito.”

“5 - Defiro a produção de prova pericial, nomeando para o ato o Dr. Sergio Saint Martin, que será intimado a apresentar o laudo em sessenta dias. Int. o Sr. Perito para em cinco dias, apresentar proposta de honorários, cujo valor será rateado entre as partes (art. 95, caput, CPC), eis que ambas as partes requereram a prova técnica, observando-se, contudo, a gratuidade de justiça deferida à Autora. No laudo deverá o Sr. Perito esclarecer:” ...e apresentou rol de quesitos de A ao I.

Mais adiante, fixou os honorários às fls.312-item 2, assim descritos:

“2. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00, intimando-se o réu para depósito da metade do referido valor, no prazo de 10 dias, diante do disposto no item 5 da decisão de fls. 178/179, bem como para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre os documentos juntados às fls. 304/310.”

Considerando os fatos expostos na ação e na contestação, e os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, o objeto da presente Perícia é a apuração do real valor do débito, com análise do Cartão de Crédito Consignado - nº 4218 **** * 0021 - apresentados na peça Inicial e 4218 **** * 3028 ao seu final do relacionamento contratual, assim como planilha e faturas apresentadas pelo banco Réu, sendo essas consideradas como elementos para efeito de cálculo da perícia, por serem mais completas.

O escopo da prova Pericial Contábil é apresentar às partes interessadas, em linguagem simples, por meio deste laudo e de planilhas elaboradas com base nos fatos observados e nos exames procedidos, sob a ótica contábil, no que possível e aplicável for, dentro dos limites técnicos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade: BNC TP01 – Perícia Contábil e NBC P2 – Normas Profissionais do Perito Contábil; aprovadas respectivamente pelas Resoluções nº 1.243/09 e 857/99 do Conselho Federal de Contabilidade. Os procedimentos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração deste Parecer, abrangendo o exame dos documentos supramencionados e juntados, com o previsto na citada NBC TP01.





a. DAS PLANILHAS ELABORADAS

Para responder aos quesitos do Juízo e partes, este perito elaborou 04 (quatro) planilhas, distribuídas nos seguintes anexos:

- **ANEXO 1** – Apuração dos encargos totais bancários a partir das informações das faturas mensais acostadas;
- **ANEXO 2** – Evolução dos encargos cobrados e cobertura dos juros para apuração do anatocismo;
- **ANEXO 3** – Evolução conforme determinação do quesito G da série do Juízo com aplicação da TAXA MÉDIA DE MERCADO – fonte: BACEN;
- **ANEXO 4** – Evolução conforme determinação do Juízo excluindo a capitalização e cumulações. A seguir transcreve:

“Deverá o "expert" apresentar planilha excluindo a capitalização dos juros e as cumulações supracitadas, mantendo-se os índices contratualmente estabelecidos e apurando eventual saldo credor em favor da Autora”.

b. DOS VALORES APURADOS

A verificação dos valores apurados pela perícia constata que os percentuais das taxas de juros, estas remuneratórias, se situaram dentro do disposto nas faturas, onde na base de cálculo realizada na presente prova flutuaram, ligeiramente, acima e abaixo em decorrência do financiamento dos saldos devidos, uma vez que, os mesmos não foram pagos em sua integralidade diante a ausência de margem consignável, sendo sempre parcial. Essas mesmas taxas, porém, se situaram abaixo da média de mercado para Empréstimos Consignados, estas conforme demonstrados nas séries temporais do BACEN – apresentado na planilha do Anexo 3.

Outro destaque é a ausência do contrato onde se apresentam as cláusulas específicas de encargos e mora por atraso, sendo utilizados pela perícia os percentuais demonstrados nas faturas mensais, observando que os encargos estão demonstrados pelo valor total – não sendo separados pelos itens que compôs o mesmo. No Anexo 2 a perícia distribuiu os percentuais com base nas informações das faturas e do mercado.

Nesta linha, foi efetuada uma apuração dos valores pagos pela Autora através de consignação em folha de pagamento, ressalvando que o resultado final da perícia obedeceu a soberana Determinação do Juízo através do rol de seus quesitos.





III. QUESITOS E RESPOSTAS

• PELO JUÍZO, FLS.178/179

A) SE FORAM COBRADOS JUROS CAPITALIZADOS E EM QUE PERCENTUAL;

RESPOSTA: Na amortização do Cartão Consignado, foi apurada capitalização dos juros nos períodos em que os créditos foram insuficientes para cobertura dos encargos mensais, por sua vez, não quitando totalmente os encargos cobrados gerando saldo de juros que incidiram novos juros, cumulando-os.

Os percentuais e valores da movimentação das faturas do ref. cartão de crédito estão demonstrados na evolução do Anexo 1.

A apuração dos juros e os efeitos da capitalização estão demonstrados por completo no Anexo 2 e transcreve os percentuais a seguir:

Data Vencim.	Saldo Anterior	Saldo Financiado	Créditos	Data Pgto	Encargos Cobrados		Pagamentos Efetuados	Juros Não Cobertos	Capitalização %
					Valor R\$	Calculo %			
07/02/08	1.925,44	1.838,49	86,95	07/01/08	94,56	5,14%	86,95	R\$ 7,61	0,00%
07/03/08	2.685,29	2.598,34	86,95	07/02/08	97,96	3,77%	86,95	R\$ 11,01	144,68%
07/04/08	2.696,30	2.609,35	86,95	07/03/08	100,84	3,86%	86,95	R\$ 13,89	74,60%
07/05/08	2.710,19	2.710,19	86,95	07/04/08	98,11	3,62%	86,95	R\$ 11,16	34,33%
07/06/08	2.721,35	2.634,40	86,95	07/05/08	101,82	3,87%	86,95	R\$ 14,87	34,05%
07/08/11	2.644,31	2.559,11	85,20	06/07/11	95,46	3,73%	85,20	R\$ 10,26	17,53%
07/10/12	354,88	-	-	-	10,86	3,06%	-	R\$ 10,86	15,78%
07/09/14	33,56	33,56	-	-	1,06	3,16%	-	R\$ 1,06	1,33%
07/10/14	127,74	127,74	-	-	4,04	3,16%	-	R\$ 4,04	5,00%
07/11/14	224,90	224,90	-	-	7,57	3,37%	-	R\$ 7,57	8,93%
07/12/14	325,59	325,59	-	-	10,56	3,24%	-	R\$ 10,56	11,44%
07/01/15	429,27	429,27	-	-	0,74	0,17%	-	R\$ 0,74	0,72%
								R\$ 103,63	348,39%

B) SE FORAM COBRADOS JUROS CAPITALIZADOS EM PRAZO SUPERIOR A UM ANO;

RESPOSTA: Negativo. A periodicidade de cobrança dos encargos dos Cartões de Crédito é mensal (30 dias).

C) SE FOI CUMULADA A COBRANÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA;

RESPOSTA: Negativo. Nos testes realizados pela perícia no Anexo 1 e 2, não foi apurado tal acúmulo nos documentos analisados, ressalvando que o banco não decompôs os encargos.





D) SE FOI CUMULADA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS, RETIRANDO-A, NO CASO DE RESPOSTA AFIRMATIVA.

RESPOSTA: Negativo. Não foi apurado tal acúmulo nos documentos analisados. Reporta-se a resposta do quesito precedente.

E) SE FOI CUMULADA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DECORRENTE DA MORA, RETIRANDO-A, SE AFIRMATIVA A RESPOSTA;

RESPOSTA: Pela negativa. Não foi apurado tal acúmulo nos documentos analisados. Reporta-se a resposta do quesito C desta série.

F) SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS FORAM PREVISTOS NO CONTRATO, RETIRANDO-OS EM SENDO NEGATIVA A RESPOSTA;

RESPOSTA: Prejudicada. A perícia em diligência aos documentos acostados ao processo, não encontrou contrato para responder ao questionamento.

G) SE OS JUROS COBRADOS ENCONTRAM-SE NA MÉDIA DO MERCADO. EM CASO NEGATIVO, DEVERÁ O PERITO ELABORAR NOVA PLANILHA.

RESPOSTA: Negativo. Em pesquisa ao site oficial do BACEN, verificou-se que as médias praticadas no período da data da operação do Crédito Consignado, se situaram abaixo dos percentuais aplicados pelo banco réu, conforme demonstrado a seguir:

TAXA MÉDIA DE MERCADO							
<i>(Série 25468 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS)</i>							
Data	Taxa Fatura	Taxa Calculada	TX.MÉDIA Fonte: BACEN	Data	Taxa Fatura	Taxa Calculada	TX.MÉDIA Fonte: BACEN
07/02/08	3,90%	5,14%	2,13%	07/09/11	3,48%	0,00%	2,33%
07/03/08	3,90%	3,77%	2,01%	07/10/11	3,61%	3,63%	2,32%
07/04/08	3,74%	3,86%	2,01%	07/11/11	3,61%	3,73%	2,30%
07/05/08	3,74%	3,62%	2,05%	07/12/11	3,61%	0,00%	2,25%
07/06/08	3,74%	3,87%	2,06%	07/01/12	3,61%	3,61%	2,28%
07/07/08	3,74%	3,74%	2,11%	07/02/12	3,61%	3,73%	2,29%
07/08/08	3,74%	3,86%	2,12%	07/03/12	3,61%	0,24%	2,29%
07/09/08	3,74%	3,69%	2,14%	07/04/12	3,61%	0,00%	2,20%
07/10/08	3,74%	0,00%	2,20%	07/05/12	3,61%	0,00%	2,12%
07/11/08	3,74%	3,74%	2,28%	07/06/12	3,61%	0,00%	2,03%
07/12/08	3,74%	3,86%	2,26%	07/07/12	3,61%	0,00%	2,02%





07/01/09	3,74%	3,74%	2,26%	07/08/12	3,56%	3,65%	2,01%
07/02/09	3,62%	3,74%	2,16%	07/09/12	3,56%	3,68%	2,03%
07/03/09	3,62%	3,74%	2,12%	07/10/12	3,56%	3,44%	2,00%
07/04/09	3,62%	3,38%	2,14%	07/11/12	3,56%	3,68%	1,99%
07/05/09	3,62%	3,74%	2,12%	07/12/12	3,36%	3,36%	1,99%
07/06/09	3,62%	3,62%	2,07%	07/01/13	3,36%	3,47%	2,02%
07/07/09	3,62%	0,84%	2,08%	07/02/13	3,06%	3,06%	2,02%
07/08/09	3,62%	0,00%	2,05%	07/03/13	3,06%	3,16%	2,00%
07/09/09	3,62%	0,00%	2,02%	07/04/13	3,06%	3,16%	1,99%
07/10/09	3,62%	0,00%	2,03%	07/05/13	3,06%	3,06%	1,99%
07/11/09	3,62%	0,00%	2,01%	07/06/13	3,06%	3,16%	1,99%
07/12/09	3,62%	0,00%	2,03%	07/07/13	3,06%	3,05%	2,00%
07/01/10	3,62%	0,00%	2,03%	07/08/13	3,06%	3,16%	2,01%
07/02/10	3,62%	3,85%	2,03%	07/09/13	3,06%	3,16%	2,03%
07/03/10	3,48%	3,60%	2,03%	07/10/13	3,06%	2,86%	2,03%
07/04/10	3,48%	3,48%	2,01%	07/11/13	3,06%	3,16%	2,03%
07/05/10	3,48%	3,60%	2,01%	07/12/13	3,06%	3,06%	2,03%
07/06/10	3,48%	3,60%	2,02%	07/01/14	3,06%	3,16%	2,04%
07/07/10	3,48%	3,25%	2,00%	07/02/14	3,06%	3,06%	2,07%
07/08/10	3,48%	3,60%	1,97%	07/03/14	3,06%	0,00%	2,06%
07/09/10	3,48%	3,48%	1,94%	07/04/14	3,06%	0,00%	2,06%
07/10/10	3,48%	3,60%	1,94%	07/05/14	3,06%	0,00%	2,07%
07/11/10	3,48%	3,48%	1,95%	07/06/14	3,06%	0,00%	2,07%
07/12/10	3,48%	3,60%	2,06%	07/07/14	3,06%	0,00%	2,07%
07/01/11	3,48%	3,60%	2,12%	07/08/14	3,06%	0,00%	2,07%
07/02/11	3,48%	3,48%	2,09%	07/09/14	3,06%	0,00%	2,07%
07/03/11	3,48%	3,60%	2,31%	07/10/14	3,06%	0,00%	2,07%
07/04/11	3,48%	3,48%	2,33%	07/11/14	3,06%	0,00%	2,07%
07/05/11	3,48%	3,60%	2,35%	07/12/14	3,06%	0,00%	2,08%
07/06/11	3,48%	0,00%	2,34%	07/01/15	3,06%	0,00%	2,10%
07/07/11	3,48%	0,00%	2,33%	07/02/15	3,06%	0,00%	2,12%
07/08/11	3,48%	0,83%	2,33%	07/03/15	3,06%	0,00%	2,11%

*Fonte: BACEN – Banco Central do Brasil

NOTA: Não há na base de dados do Bacen estudo específico para Cartão de Crédito Consignado.

Assim, o que se pode afirmar é que a taxa praticada no crédito consignado concedido a Autora, com a utilização de Cartão de Crédito, se encontrou acima da média praticada na modalidade conforme pesquisa.

A perícia apresenta planilha conforme orientação do quesito em seu Anexo 3.

H) SE OS JUROS PRATICADOS SÃO COMPATÍVEIS COM A REALIDADE DO MERCADO;

RESPOSTA: Negativo. A Perícia se reporta aos dados levantados no quesito precedente.

I) SE A MULTA APLICADA OBEDECE AO VALOR DE 2% DO DÉBITO, ADEQUANDO-A, EM SENDO NEGATIVA;





RESPOSTA: Afirmativo.

DEVERÁ O "EXPERT" APRESENTAR PLANILHA EXCLUINDO A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E AS CUMULAÇÕES SUPRACITADAS, MANTENDO-SE OS ÍNDICES CONTRATUALMENTE ESTABELECIDOS E APURANDO EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA AUTORA.

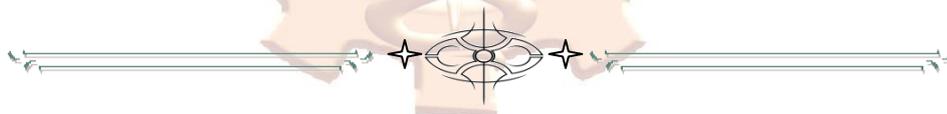
RESPOSTA: A perícia se reporta ao Anexo 4, onde aplica as determinações do presente quesito. Acrescentam nessa apuração os valores das parcelas não cobertas do financiamento, este debitado no cartão quando o mesmo se tornou inadimplido.

APURAÇÃO DO DÉBITO TOTAL		
SALDO DEVIDO CARTÃO DE CRÉDITO	R\$	201,39
SALDO DEVIDO DO FINANCIAMENTO	R\$	2.009,38
TOTAL GERAL	R\$	2.210,77

Na montagem foi apurado o valor devido de **R\$ 2.210,77**.

DEVERÁ O "EXPERT" ELABORAR OUTRA PLANILHA EXCLUINDO A CAPITALIZAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A UM ANO, E AS CUMULAÇÕES SUPRACITADAS, ADOTANDO COMO ÍNDICE DE JUROS AQUELES ESTIPULADOS PELO BACEN PELA MÉDIA DO MERCADO, CASO HAJA PEDIDO DA PARTE NA EXORDIAL. EM NÃO HAVENDO, DEVERÁ O SR. PERITO MANTER AQUELES CONTRATUALMENTE ESTABELECIDOS.

RESPOSTA: A perícia esclarece que as taxas praticadas no Cartão de Crédito são mensais, excluindo a possibilidade de aplicação de juros superiores há um ano. Desta feita, a montagem com juros médios de mercado estão demonstrados no seu Anexo 3.



• **PELA PARTE AUTORA:** FLS.197/198

A)QUEIRA O I. PERITO ESCLARECER QUAL FOI O VALOR EFETIVAMENTE UTILIZADO PELA PARTE AUTORA SEJA ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE COMPRAS OU SAQUES.

RESPOSTA - A Perícia demonstra a seguir:

Vencim. Fatura	Gastos Débitos	Vencim. Fatura	Gastos Débitos
07/02/08	846,80	07/12/09	175,84
07/03/08	-	07/01/10	130,48
07/04/08	-	07/02/10	119,51
07/05/08	-	07/03/10	91,34





07/06/08	-	07/04/10	124,81
07/07/08	-	07/05/10	154,73
07/08/08	-	07/06/10	129,01
07/09/08	146,21	07/07/10	120,23
07/10/08	203,55	07/08/10	-
07/11/08	139,38	07/09/10	153,38
07/12/08	127,01	07/10/10	-
07/01/09	248,87	07/11/10	-
07/02/09	169,43	07/12/10	-
07/03/09	-	07/01/11	213,40
07/04/09	188,59	07/02/11	-
07/05/09	122,61	07/03/11	300,90
07/06/09	47,30	07/04/11	1.031,46
07/07/09	856,37	07/05/11	1.560,31
07/08/09	1.182,02	07/06/11	1.252,73
07/09/09	1.981,95	07/07/11	1.054,52
07/10/09	966,13	07/08/11	130,87
07/11/09	524,44	07/09/11	123,29
TOTAL		7.750,66	

B) QUEIRA O I. PERITO INFORMAR QUAIS FORAM AS QUANTIAS PAGAS PELA AUTORA.

RESPOSTA - A Perícia demonstra a seguir:

Vencim. Fatura	Pagto Crédito	Vencim. Fatura	Pagto Crédito
07/02/08	86,95	07/07/11	75,67
07/03/08	86,95	07/08/11	85,20
07/04/08	86,95	07/09/11	124,09
07/05/08	86,95	07/10/11	123,94
07/06/08	86,95	07/11/11	62,43
07/07/08	136,95	07/12/11	92,98
07/08/08	123,80	07/01/12	93,12
07/09/08	123,80	07/02/12	5,31
07/10/08	100,00	07/03/12	9,73
07/10/08	123,80	07/04/12	14,08
07/11/08	123,80	07/05/12	107,09
07/12/08	123,80	07/06/12	106,66
07/01/09	323,80	07/07/12	106,55
07/02/09	123,80	07/08/12	106,36
07/03/09	123,80	07/09/12	106,02
07/04/09	123,80	07/10/12	-
07/05/09	123,80	07/11/12	105,78
07/06/09	123,80	07/12/12	110,91





07/07/09	136,68	07/01/13	110,50
07/08/09	732,57	07/02/13	110,51
07/09/09	1.182,02	07/03/13	110,00
07/09/09	38,15	07/04/13	109,70
07/10/09	101,88	07/05/13	109,47
07/10/09	600,00	07/06/13	109,07
07/11/09	107,77	07/07/13	108,67
07/12/09	116,09	07/08/13	108,39
07/01/10	123,80	07/09/13	-
07/02/10	123,80	07/10/13	-
07/03/10	123,80	07/11/13	-
07/04/10	123,80	07/12/13	-
07/05/10	123,80	07/01/14	493,65
07/06/10	123,80	07/02/14	112,18
07/07/10	123,80	07/03/14	73,85
07/08/10	123,80	07/04/14	54,79
07/09/10	123,94	07/05/14	74,45
07/10/10	123,94	07/06/14	94,10
07/11/10	123,80	07/07/14	95,04
07/12/10	123,80	07/08/14	94,99
07/01/11	123,80	07/09/14	-
07/02/11	-	07/10/14	-
07/03/11	123,80	07/11/14	-
07/04/11	324,92	07/12/14	-
07/05/11	1.009,63	07/01/15	-
07/06/11	1.060,67	07/02/15	-
07/07/11	100,12	07/03/15	-
TOTAL			2.619,14

C) QUEIRA O I. PERITO ESCLARECER, ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA, SE AINDA HÁ DÉBITO A SER IMPUTADO À AUTORA, CONSIDERANDO-SE TODOS OS VALORES PAGOS PELA AUTORA EM RELAÇÃO AS DESPESAS EFETIVAMENTE REALIZADAS POR ELA, APLICANDO-SE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS.

RESPOSTA: A Perícia se reporta ao Anexo 4 ao presente laudo, onde demonstra o debito mediante a Determinação do Juízo em sua série, que é o objeto da prova pericial. Na demonstração foi apurado um débito da Autora de **R\$ 2.210,77**.

D) QUEIRA O I. PERITO ESCLARECER, ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA, SE AINDA HÁ DÉBITO A SER IMPUTADO À AUTORA, CONSIDERANDO-SE TODOS OS VALORES PAGOS POR ESTA EM RELAÇÃO AS DESPESAS EFETIVAMENTE REALIZADAS, APLICANDO-SE AO DÉBITO A TAXA MÉDIA DO MERCADO PARA DESPESAS RELATIVAS A CARTÃO DE CRÉDITO, EXCLUINDO-SE AINDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.





RESPOSTA: A perícia se reporta ao Anexo 3 onde elabora planilha segundo determinação do Juízo, onde se aplica a taxa média de mercado. Observa que não existe dados históricos de percentuais médios para Cartão de Crédito Consignado nas séries históricas do Bacen.

E) QUEIRA O I. PERITO APRESENTAR OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE REPUTE NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA LIDE.

RESPOSTA: Nada mais a esclarecer além do demonstrado nos quesitos e anexos.



• PELO RÉU, FLS.189

1ª QUESITO: QUEIRA O SENHOR PERITO INFORMAR SE EXISTE SALDO DEVEDOR NAS FATURAS ANEXADAS AOS AUTOS PELO BANCO PETICIONANTE E APONTAR QUAL É O DÉBITO RESTANTE NAS MESMAS;

RESPOSTA: Afirmativo. Verificando as referidas faturas, o saldo

2ª QUESITO: QUEIRA O SENHOR PERITO INFORMAR SE NAS FATURAS APRESENTADAS À PARTE AUTORA, CONSTAM AS INFORMAÇÕES DE QUE O PAGAMENTO DEBITADO EM SEU BENEFÍCIO TRATA-SE APENAS DO MÍNIMO REFERENTE AO DÉBITO TOTAL;

RESPOSTA: Pela afirmativa. A perícia se reporta ao Anexo 1, onde dirimi todos os valores dos extratos acostados.

3ª QUESITO: QUEIRA O SENHOR PERITO INFORMAR SE AINDA EXISTE SALDO A SER QUITADO PELA PARTE AUTORA REFERENTE AOS DÉBITOS APRESENTADOS.

RESPOSTA: Afirmativo. A Perícia se reporta ao ANEXO 4 ao presente laudo, onde demonstra o debito mediante a Determinação do Juízo em sua série.





IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS / PARECER

A Perícia encerra o presente Laudo esclarecendo que a lide é matéria de mérito, não se manifesta nessa argumentação para um resultado final, pois, a decisão cabe ao MM. Juízo.

Deste modo, a Perícia é técnica no campo Contábil/Financeiro e para elaboração das análises apurou as manifestações das partes, através dos quesitos e elementos acostados que serviram de base para os cálculos solicitados pelo juízo. Desta feita, pode apurar o saldo final que, com exceção da utilização da média de mercado, foi apurado valor a favor da parte Ré.

Na verificação das faturas acostadas, ficou claro que os valores debitados a título de consignação se enquadram aos valores mínimos dispostos nas faturas e, como os saldos não eram liquidados em sua totalidade, o mesmo se cumulava para o período seguinte e, em alguns meses, os valores pagos não cobriram os juros, onde se constatou o anatocismo.

Finaliza o presente prova pericial sob a colenda Decisão do Juízo que orienta à aplicação das taxas contratuais sem acúmulos e capitalizações sobre os saldos devidos e nas parcelas do financiamento que eram debitados no cartão de crédito, não liquidados em decorrência da inadimplência definitiva. Na elaboração dos cálculos desta perícia foi apurado o seguinte resultado:

ANEXO 4

APURAÇÃO DO DÉBITO TOTAL		
SALDO DEVIDO CARTÃO DE CRÉDITO	R\$	201,39
SALDO DEVIDO DO FINANCIAMENTO	R\$	2.009,38
TOTAL GERAL		R\$ 2.210,77

Valor apurado foi igual a **R\$ 2.210,77** (Dois mil duzentos e dez reais, setenta e sete centavos), este a favor do **banco Réu** - verificação completa no Anexo 4.

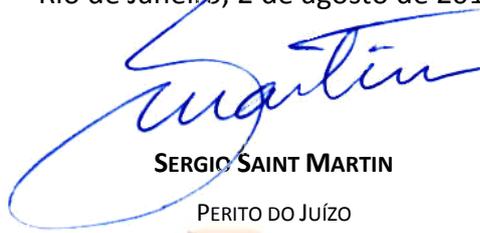
Ressalta que, *sem a intenção de julgar, mas para dar subsídios à elucidação da lide*, este é o trabalho da perícia.





Assim, dando por encerrado o presente Laudo Pericial, permanece este Perito a disposição do Emérito Magistrado, dos ilustres patronos dos interessados, para quaisquer esclarecimentos que possam ser solicitados, a bem do processo, da causa e, sobretudo da Justiça.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2018.


SERGIO SAINT MARTIN
PERITO DO JUÍZO

